

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 71/2001

OBJETO Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 06/08/2001

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 27 / 08 / 2001 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3040/2001

Lei n.º 3095, de 30 de agosto de 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 3095, DE 30 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal e dá outras Providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º. - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta Lei.

ART. 2º. - Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2.000 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

I) se pagos integralmente, à vista, em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei:

O valor principal corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até o efetivo pagamento.

II) se pagos, parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas mensais e sucessivas:

O valor principal corrigido, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, computados desde o vencimento até a formalização do acordo de parcelamento

PARÁGRAFO 1º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) quando se tratar de IPTU, Contribuição de Melhorias ou Taxa de Licença de Funcionamento e R\$ 40,00 (quarenta reais) quando se tratar de ISSQN.

PARÁGRAFO 2º - No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado antecipadamente e o comprovante de liquidação, fornecido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura deverá estar anexado ao requerimento de parcelamento.

PARÁGRAFO 3º - É condição essencial para a consumação dos efeitos jurídicos decorrentes do acordo de parcelamento que devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU que vier a se sujeitar

ART. 3º. - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do Artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.

ART. 4º. - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 2º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A cobrança do débito fiscal, assim estabelecido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 3º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com requerimento, para o parcelamento do débito.

PARÁGRAFO 2º - O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja totalmente quitado, porém poderá efetuar o pagamento de débito tributário, distinto daquele acordado, com os benefícios do inciso I do Artigo 2º desta Lei.

ART. 5º. - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PARÁGRAFO 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no "caput" deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado, de acordo com o inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º, e data proposta para o primeiro pagamento que deverá ocorrer antes de prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor original do tributo.

PARÁGRAFO 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor Tributário e ao Procurador Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ART. 6º. - O saldo devedor parcelado será representado em reais (R\$) e parcelas fixas, somente durante o período de vigência do acordo firmado entre as partes.

ART. 7º. - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês computados desde a data do protocolo do requerimento de parcelamento até a data do efetivo pagamento.

ART. 8º. - A falta de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, nas formas dos incisos I e II do Artigo 2º desta Lei ou o atraso superior a 60 (sessenta) dias, quando representativo de qualquer prestação, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei e conseqüente cobrança judicial do saldo remanescente, devidamente atualizado, com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ART. 9º. - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos evadidos de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ART. 10. - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ART. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de agosto de 2001.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de agosto de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0394/2.001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de Agosto de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 71/2.001, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3040/2001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3040/2001

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta Lei.

ART. 2º - Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

- I) se pagos integralmente, à vista, em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei:
O valor principal corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até o efetivo pagamento.
- II) se pagos, parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas mensais e sucessivas:
O valor principal corrigido, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, computados desde o vencimento até a formalização do acordo de parcelamento.

PARÁGRAFO 1º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) quando se tratar de IPTU, Contribuição de Melhorias ou Taxa de Licença de Funcionamento e R\$ 40,00 (quarenta reais) quando se tratar de ISSQN.

PARÁGRAFO 2º - No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado

“Deus Seja Louvado”



antecipadamente e o comprovante de liquidação, fornecido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura deverá estar anexado ao requerimento de parcelamento.

PARÁGRAFO 3º - É condição essencial para a consumação dos efeitos jurídicos decorrentes do acordo de parcelamento que devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU que vier a se sujeitar.

ARTIGO 3º - Para fins de pagamentos dos débitos fiscais, na forma do Artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.

ARTIGO 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 2º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A cobrança do débito fiscal, assim estabelecido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 3º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com requerimento, para o parcelamento do débito.

PARÁGRAFO 2º - O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja totalmente quitado, porém poderá efetuar o pagamento de débito tributário, distinto daquele acordado, com os benefícios do inciso I do Artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

“Deus Seja Louvado”



PARÁGRAFO 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no “caput” deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado, de acordo com o inciso II ou parágrafo 2º do artigo 2º, e data proposta para o primeiro pagamento que deverá ocorrer antes de prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor original do tributo.

PARÁGRAFO 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor Tributário e ao Procurador Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 6º - O saldo devedor parcelado será representado em reais (R\$) e parcelas fixas, somente durante o período de vigência do acordo firmado entre as partes.

ARTIGO 7º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês computados desde a data do protocolo do requerimento de parcelamento até a data do efetivo pagamento.

ARTIGO 8º - A falta de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, nas formas dos incisos I e II do Artigo 2º desta Lei ou o atraso superior a 60 (sessenta) dias, quando representativo de qualquer prestação, objetos dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei e conseqüente cobrança judicial do saldo remanescente, devidamente atualizado, com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ARTIGO 9º - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 10 – A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ARTIGO 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2.001.



Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO



Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE



João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROT: 1569/2001

DATA: 27/08/2001 HORA: 20:33:35

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 71/2001

RESP: VANESSA R. ANDRADE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2001

Emenda Substitutiva ao inciso II do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 71/2001, de autoria do Poder Executivo.

Fica o inciso II do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 71/2001, com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º -

- I)**
- II) se pagos parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas mensais e sucessivas.**

O valor principal corrigido, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até a formalização do acordo de parcelamento.”

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de agosto de 2.001

**CELSO TEIXEIRA ROMERO
VEREADOR – PFL**

“Deus Seja Louvado”

REJEITADO EM 27/08/2001

**09 VOTOS FAVORÁVEIS
07 VOTOS CONTRÁRIOS**

**Walter de Oliveira Cávoli
Presidente**



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva visa dotar os devedores dos tributos municipais de condições mais favoráveis para efetivar o pagamento, de forma a que o Poder Público tenha mais condições de efetivamente estar recebendo o valor devido.

Ela se faz necessária porque, muitas vezes, o valor da multa se constitui em impedimento para a adesão a programas desta natureza, diminuindo o Município o montante da multa, estará favorecendo a entrada de recursos para o Erário, além de facilitar as condições de pagamento dos devedores.

Por fim, uma vez que o Município está abdicando do recebimento da multa no caso do pagamento a vista, poderia então diminuí-la para o pagamento a prazo também.

Solicita-se dos ilustres colegas, portanto, que apoiem a concessão deste benefício aos devedores dos tributos municipais, facilitando sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, o que garantirá mais eficácia ao mesmo.



CELSO TEIXEIRA ROMERO
VEREADOR – PFL



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2001.

Projeto de Lei nº 71/2001.

Trata-se de Emenda de autoria de vários Vereadores, alterando dispositivo do inciso II do art. 2º do Projeto em epígrafe, propugnando pela redução da multa decorrente do parcelamento de débitos de natureza tributária, decorrente do Programa de Recuperação Fiscal, de dez para dois por cento.

A propositura de Emendas como esta, objeto do presente Projeto de Lei, faz parte da competência do Vereador.

Não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou legal ao Projeto em epígrafe, s.m.j.

Sala das Comissões,*27*.....de.....*Agosto*.....de 2001.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Relator

A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO

Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2001.

Projeto de Lei nº 71/2001.

Trata-se de Emenda de autoria de vários Vereadores, alterando dispositivo do inciso II do art. 2º do Projeto em epígrafe, propugnando pela redução da multa decorrente do parcelamento de débitos de natureza tributária, decorrente do Programa de Recuperação Fiscal, de dez para dois por cento.

A arrecadação da multa não está prevista no Orçamento, portanto não há impacto orçamentário, de forma que eventual redução da mesma não acarreta impacto negativo em face da receita prevista.

Não há portanto óbice de natureza orçamentária ao Projeto em epígrafe.

Sala das Comissões,²⁷ de ^{Ago}..... de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento vota pela aprovação do Parecer.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM

Presidente

WILSON ANTONIO RIGUETTO

Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2001.

Projeto de Lei nº 71/2001.

Trata-se de Emenda de autoria de vários Vereadores, alterando dispositivo do inciso II do art. 2º do Projeto em epígrafe, propugnando pela redução da multa decorrente do parcelamento de débitos de natureza tributária, decorrente do Programa de Recuperação Fiscal, de dez para dois por cento.

Quanto ao mérito a questão é polêmica. Não são poucos os que entendem que medidas administrativas deste jaez, só fazem premiar o contribuinte inadimplente, penalizando, por via de consequência, aquele contribuinte que cumpre pontual e rigorosamente com sua obrigação tributária. Outros, entretanto, ponderam em sentido contrário: A diminuição do valor da multa concorreria para que mais contribuintes, valendo-se da facilidade quitassem seus débitos, recuperando a Fazenda Pública tributos eventualmente perdidos.

No caso em tela, a diminuição da multa prevista de dez para dois por cento faria “letra morta” o dispositivo que incentiva o seu pagamento a vista, no inciso I do art. 2º. Para que tal não aconteça, somos, quanto ao mérito, contrários à Emenda sugerida.

Sala das Comissões, de de 2001.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relatora

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Assuntos Gerais vota pela aprovação do Parecer.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, em , de de 2001.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/08/01

11 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoll
Presidente

-REQUERIMENTO Nº 250 /2001.-

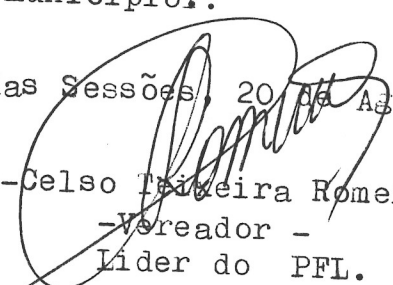
Considerando que o Projeto de Lei nº 71/2001, de autoria do Poder Executivo é muito complexo e também de grande importância para os interesses não só do Executivo como especialmente da população que esta em dificuldade para quitação de seus débitos para com a Prefeitura Municipal,

Considerando que o referido projeto para se ajustar aos interesses da população de maneira que possam ser satisfeitas além dos interesses de recebimento por parte do Poder Executivo, bem como o interesse maior do contribuinte em se ver livre de seus débitos junto à municipalidade, permite ainda alguns ajustes que venha a ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Considerando que por meio da Internet, obtive cópia da Lei Complementar nº 1213 de 02 de maio de 2001, aprovada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto que entrou em vigor e foi até prorrogada;

Requeiro á Mesa, na forma regimental, PEDIDO DE VISTA, ao Projeto de Lei 71/2001, do Poder Executivo, para mais amplos estudos, bem como aventando a possibilidade da formulação de emendas que possam ir de encontro aos interesses de todos os estão em débitos junto ao municipal.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2001


-Celso Teixeira Romero -
-Vereador -
Lider do PFL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2001
OEP/0625/2001/aaa

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

O programa tem por objetivo facilitar aos contribuintes com débitos, quitarem suas dívidas junto aos cofres públicos municipais, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados compareçam ao departamento competente da municipalidade.


Após o prazo fixado, a administração municipal dará início às execuções judiciais, por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a implantação do programa poderá evitar transtornos aos contribuintes inadimplentes.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Edis, na aprovação da presente matéria.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente,


Davi Perez Aguiar
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PRDT: 1393/2001
DATA: 02/08/2001 HORA: 13:48:10
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/0625/2001/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH 

Exmo. Sr.
Walter de Oliveira Cávoli
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus seja louvado”



APROVADO EM 27/08/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 71 /2001

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal e dá outras Providências.

**DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:**

ARTIGO 1º. - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta Lei.

ARTIGO 2º. - Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2.000 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

- I) se pagos integralmente, à vista, em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei:
O valor principal corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até o efetivo pagamento.
- II) se pagos, parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas mensais e sucessivas:
O valor principal corrigido, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, computados desde o vencimento até a formalização do acordo de parcelamento

PARÁGRAFO 1º – O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) quando se tratar de IPTU, Contribuição de Melhorias ou Taxa de Licença de Funcionamento e R\$ 40,00 (quarenta reais) quando se tratar de ISSQN.

“ Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º - No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado antecipadamente e o comprovante de liquidação, fornecido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura deverá estar anexado ao requerimento de parcelamento.

PARÁGRAFO 3º - É condição essencial para a consumação dos efeitos jurídicos decorrentes do acordo de parcelamento que devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU que vier a se sujeitar

ARTIGO 3º. - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do Artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.

ARTIGO 4º. - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 2º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 1º – A cobrança do débito fiscal, assim estabelecido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 3º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com requerimento, para o parcelamento do débito.

PARÁGRAFO 2º - O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja totalmente quitado, porém poderá efetuar o pagamento de débito tributário, distinto daquele acordado, com os benefícios do inciso I do Artigo 2º desta Lei.

“ Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ARTIGO 5º. - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PARÁGRAFO 1º – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no “caput” deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado, de acordo com o inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º, e data proposta para o primeiro pagamento que deverá ocorrer antes de prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor original do tributo.

PARÁGRAFO 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor Tributário e ao Procurador Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 4º– O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 6º. - O saldo devedor parcelado será representado em reais (R\$) e parcelas fixas, somente durante o período de vigência do acordo firmado entre as partes.

ARTIGO 7º. - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês computados desde a data do protocolo do requerimento de parcelamento até a data do efetivo pagamento.

ARTIGO 8º. – A falta de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, nas formas dos incisos I e II do Artigo 2º desta Lei ou o atraso superior a 60 (sessenta) dias, quando representativo de qualquer prestação, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei e conseqüente cobrança judicial do saldo remanescente, devidamente atualizado, com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

“ Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ARTIGO 9º. - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 10. - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ARTIGO 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, de de 2001.


DAVI PERES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

Razão Social		
CNPJ	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal
Endereço		
Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	Estado

Confesso, por intermédio deste instrumento, de forma espontânea, definitiva e irretroatável, nos moldes dos artigos 138 do Código Tributário Nacional e 348 e 353 do Código de Processo Civil, ser devedor do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, do valor original de R\$ _____ (_____), em razão do não recolhimento do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN / Taxa De Licença de Funcionamento** conforme planilha(s) anexa(s), previsto na Lei nº 2026/89 - Código Tributário do Município de Bebedouro, nas seguintes condições:

- 1- O aludido valor será corrigido pela UFIR até 01/01/2000 e anualmente pelo IPCA, acrescido de multa de 10% e juros de 1% ao mês, até a efetiva quitação.
- 2- Renuncio expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado a Prefeitura Municipal de Bebedouro o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias, devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.
- 3- Reconheço que a presente confissão de dívida tributária não obriga a Prefeitura Municipal de Bebedouro a expedir certidão negativa, salvo se o seu crédito for garantido ou liquidado.
- 4- Concordo com todos os efeitos jurídicos desta confissão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.
- 5- Os documentos comprobatórios dos valores aqui totalizados estarão à disposição do fisco municipal, pelo prazo de cinco anos a partir desta data ou da homologação desta confissão, o que ocorrer primeiro.

Bebedouro, --- de ----- de 2001.

Assinatura

“ Deus Seja Louvado ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

Proprietário		Compromissário	
Endereço para correspondência			
CEP	Cidade		Estado
Endereço do imóvel			
Bairro		Cadastro Municipal	

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 348 e 353 do Código de Processo Civil, na condição de _____ (proprietário / compromissário), ser devedor do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, do valor original de R\$ _____ (_____), em razão do não recolhimento do **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU** / **Contribuição de Melhorias**, resultante de lançamento(s) regular(es), conforme planilha(s) anexa(s), previsto na Lei nº 2026/89 - Código Tributário do Município de Bebedouro, nas seguintes condições:

- 1- O aludido valor será corrigido pela UFIR até 01/01/2000 e anualmente pelo IPCA, acrescido de multa de 10% e juros de 1% ao mês, até a efetiva quitação.
- 2- Renuncio expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado a Prefeitura Municipal de Bebedouro o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias, devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.
- 3- Reconheço que a presente confissão de dívida tributária não obriga a Prefeitura Municipal de Bebedouro a expedir certidão negativa, salvo se o seu crédito for garantido ou liquidado.
- 4- Concordo com todos os efeitos jurídicos desta confissão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.
- 5- Os documentos comprobatórios dos valores aqui totalizados estarão à disposição do fisco municipal, pelo prazo de cinco anos a partir desta data ou da homologação desta confissão, o que ocorrer primeiro.

Bebedouro, --- de ----- de 2001.

Assinatura

“ Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei Complementar Municipal nº ____ de ____ de _____ de 2001, requerer o parcelamento do débito tributário relativo ao **ISSQN / Taxa de Licença de Funcionamento**, de acordo com a confissão e planilha(s) anexa(s), em _____ pagamentos mensais, fixos e consecutivos a partir de ____ de _____ de 2001.

Estou ciente que o atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto bancário ou guia, representativo de qualquer prestação, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei e conseqüente execução judicial do saldo remanescente, devidamente atualizado, acrescido do total dos valores que haviam sido dispensados, e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Posto isso, observadas as formalidades legais e deferido o presente pedido, solicito se digne providenciar, no prazo legal, os documentos de arrecadação (guias ou boletos bancários), para início dos pagamentos.

P. E. Deferimento

Bebedouro, --- de ----- de 2001.

Assinatura

Razão Social		
CNPJ	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal
Endereço		
Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF

DESPACHO:

“ Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei Complementar Municipal nº _____ de ____ de _____ de 2001, requerer o parcelamento do débito tributário relativo ao **IP TU / Contribuição de Melhorias**, de acordo com a confissão e planilha anexa, em _____ pagamentos mensais, fixos e consecutivos a partir de ____ de _____ de 2001.

Estou ciente que o atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto bancário ou guia, representativo de qualquer prestação, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei e conseqüente execução judicial do saldo remanescente, devidamente atualizado, acrescido do total dos valores que haviam sido dispensados, e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Posto isso, observadas as formalidades legais e deferido o presente pedido, solicito se digne providenciar, no prazo legal, os documentos de arrecadação (guias ou boletos bancários), para início dos pagamentos.

P. E. Deferimento

Bebedouro, --- de ----- de 2001.

Assinatura

Proprietário		Compromissário	
Endereço para correspondência			
CEP	Cidade		Estado
Endereço do imóvel			
Bairro		Cadastro Municipal	

DESPACHO:

“ Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PLANILHA DE DÉBITOS DE
ISSQN (Base Variável) - ITENS _____ DA LISTA DE SERVIÇOS.

MÊS / ANO (Fato Gerador)	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	VALOR ORIGINAL

Os valores originais apresentados acima deverão ser corrigidos e acrescidos de multa e juros de mora, previstos na legislação vigente.

Declaro ser devedor(a) ao Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, do valor original de R\$ _____, estampado na presente planilha, cujos dados, observado o Artigo 7º da Lei _____/2001 deverão servir de base para inscrição direta do débito em dívida ativa e emissão da respectiva certidão, para efeito de cobrança judicial.

Bebedouro, --- de ----- de 2001.

Assinatura

Representante Legal ou Responsável		
Razão Social / Nome		
CNPJ / CPF	Inscrição Estadual / RG	Inscrição Municipal

“ Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

**PLANILHA DE DÉBITO DE
TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO / ISSQN (Base Fixa).**

MÊS /ANO (Vencimento)	TRIBUTO	VALOR ORIGINAL

Os valores originais apresentados acima deverão ser corrigidos e acrescidos de multa e juros de mora, previstos na legislação

Declaro ser devedor(a) ao Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, do valor de R\$ _____, estampado na presente planilha, cujos dados, observado o Artigo 7º da Lei _____/2001 deverão servir de base para inscrição direta do débito em dívida ativa e emissão da respectiva certidão, para efeito de cobrança judicial.

Bebedouro, --- de ----- de 2001.

Assinatura

Representante Legal ou Responsável		
Razão Social / Nome		
CNPJ / CPF	Inscrição Estadual / RG	Inscrição Municipal

“ Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

**PLANILHA DE DÉBITO DE
IPTU / CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS**

MÊS / ANO (Vencimento)	TRIBUTO	VALOR ORIGINAL

Os valores originais apresentados acima deverão ser corrigidos e acrescidos de multa e juros de mora, previstos na legislação

Declaro ser devedor(a) ao Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, do valor original de R\$ _____, estampado na presente planilha, cujos dados, observado o Artigo 7º da Lei _____/2001 deverão servir de base para inscrição direta do débito em dívida ativa e emissão da respectiva certidão, para efeito de cobrança judicial.

Bebedouro, --- de ----- de 2001.

Assinatura

Proprietário		Compromissário	
Endereço para correspondência			
CEP	Cidade	Estado	
Endereço do imóvel			
Bairro		Cadastro Municipal	

“ Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 71/2001.

O Projeto de Lei nº 71/2001 versa sobre a Criação do Programa de Recuperação Fiscal com vistas à quitação de débitos tributários.

Não paira nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade sobre a proposta do Executivo.

A Lei Fiscal não proíbe medidas desse jaez, vez que não há renúncia de receitas.

A matéria versada no projeto de lei encontra precedentes no Governo Federal, que adotou o mesmo plano em relação às dividas fiscais junto à União.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 10 de Agosto2001

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,de.....2001

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO

Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento,

Projeto de Lei nº 71/2001

A propositura enviada pelo Chefe do Executivo trata da criação do Programa de Recuperação Fiscal.

Analisando o projeto de lei não constatamos empecilhos de ordem orçamentária e financeira para a aprovação da matéria.

Não há renúncia à receita, apenas incentivo para que os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal resgatem suas dívidas.

O incremento da receita com a medida preconizada no projeto de lei é fato inconteste.

Do lado do contribuinte, as condições de parcelamento de seus débitos e os prazos de pagamento mais dilargados permitirão o cumprimento de suas obrigações fiscais junto ao Município sem que suas finanças sejam comprometidas a ponto de, na maioria dos casos, serem inviabilizadas suas atividades econômicas, deixando de produzir, gerar empregos e contribuir para o aumento da arrecadação municipal, com todas as conseqüências perniciosas que tal situação de inadimplência e desestímulo à produção acarretam.

É o nosso parecer, smj

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 13 de Ago de 2.001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, de de 2.001.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Projeto de Lei nº 71/2001.

A propositura enviada pelo Chefe do Executivo trata da criação do Programa de Recuperação Fiscal.

Analisando o projeto de lei não constatamos empecilhos de ordem orçamentária e financeira para a aprovação da matéria.

Não há renúncia à receita, apenas incentivo para que os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal resgatem suas dívidas.

O incremento da receita com a medida preconizada no projeto de lei é fato inconteste.

Do lado do contribuinte, as condições de parcelamento de seus débitos e os prazos de pagamento mais dilargados permitirão o cumprimento de suas obrigações fiscais junto ao Município sem que suas finanças sejam comprometidas a ponto de, na maioria dos casos, serem inviabilizadas suas atividades econômicas, deixando de produzir, gerar empregos e contribuir para o aumento da arrecadação municipal, com todas as conseqüências perniciosas que tal situação de inadimplência e desestímulo à produção acarretam.

É o nosso parecer, smj

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relatora

A Comissão de Assuntos Gerais acolhe o parecer da Relatora.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, 13 de Agosto2001

CLEYDÉ DO ESPIRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

“Deus Seja Louvado”

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 71/2001

O projeto de lei n. 71/2001 versa sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal com vistas à quitação de débitos tributários.

Não paira nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade sobre a proposta do Executivo.

A Lei Fiscal não proíbe medidas desse jaez, vez que não há renúncia de receitas.

A matéria versada no projeto de lei encontra precedentes no Governo Federal, que adotou o mesmo plano em relação às dívidas fiscais junto à União.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E ASSUNTOS GERAIS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 71/2001

A propositura enviada pelo Chefe do Executivo trata da criação do Programa de Recuperação Fiscal.

Analisando o projeto de lei não constatamos empecilhos de ordem orçamentária e financeira para a aprovação da matéria.

Não há renúncia à receita, apenas incentivo para que os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal resgatem suas dívidas.

O incremento da receita com a medida preconizada no projeto de lei é fato incontestável.

Do lado do contribuinte, as condições de parcelamento de seus débitos e os prazos de pagamento mais dilargados permitirão o cumprimento de suas obrigações fiscais junto ao Município sem que suas finanças sejam comprometidas a ponto de, na maioria dos casos, serem inviabilizadas suas atividades econômicas, deixando de produzir, gerar empregos e contribuir para o aumento da arrecadação municipal, com todas as consequências perniciosas que tal situação de inadimplência e desestímulo à produção acarretam.

Escritório:

Rua Minas Gerais, 860-telefax (16) 3818-1811-CEP 14.600-000 - Cx. Postal 112

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 69/2001.

O projeto de lei n. 69/2001 versa sobre a criação do Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado "Frentes de Trabalho", consistente no pagamento ao desempregado de um salário-mínimo mensal e participação em cursos de qualificação profissional.

A forma como será implementado o Programa e as condições para que o trabalhador desempregado se credencie a ele constam do projeto de lei.

Há, outrossim, pedido de autorização para que o Executivo celebre convênios para implementar o programa e abra crédito especial no valor de R\$. 49.500,00, a ser coberto com anulação parcial da dotação apontada no art. 7º da propositura (Obras e Serviços Municipais - Departamento de Obras - Pessoal e Encargos Sociais).

A proposta do Chefe do Executivo não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Somos pela aprovação da propositura.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE ASSUNTOS GERAIS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 69/2001.

O projeto de lei n. 69/2001 versa sobre a criação do Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado "Frentes de Trabalho", consistente no pagamento ao desempregado de um salário-mínimo mensal e participação em cursos de qualificação profissional.

A forma como será implementado o Programa e as condições para que o trabalhador desempregado se credencie a ele constam do projeto de lei.

A proposta do executivo é oportuna e conveniente, pois a conjuntura econômica por que passa o País é de elevado desemprego.

O alcance social do projeto é bastante louvável.

Escritório:

Rua Minas Gerais, 860-telefax (16) 3818-1811-CEP 14.600-000 - Cx. Postal 112

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não vemos nenhum óbice à aprovação da propositura.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 08/2001.

O projeto de ^{Resolução} ~~lei~~ n. 08/2001 versa sobre modificações a serem introduzidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As alterações incidem sobre o art 107 e § 6º do art. 113.

A modificação ao art. 107 trata da mudança do dia das sessões do Legislativo, passando-as para as quatro primeiras terças-feiras de cada mês.

Quanto à alteração do § 6º do art. 113 do Regimento, a pretensão contida no projeto é que as matérias, para tramitarem nas sessões do Legislativo, devem ser protocolizadas até às 16 horas da Quinta-feira que anteceder a sessão.

O projeto de resolução não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional, sendo matéria eminentemente *interna corporis* do Legislativo.

Sugerimos apenas que se faça uma emenda modificativa na alteração proposta ao § 6º do art. 113, constando em vez da expressão "assinada", a palavra "protocolizada", já que a assinatura de qualquer propositura é pré-condição para que seja admitida a tramitar no Legislativo.

Nosso parecer é favorável ao projeto de resolução.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 08/2001.

O projeto de ^{Resolução} ~~lei~~ n. 08/2001 versa sobre modificações a serem introduzidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As alterações incidem sobre o art 107 e § 6º do art. 113.

Escritório:

Rua Minas Gerais, 860-telefax (16) 3818-1811-CEP 14.600-000 - Cx. Postal 112

A modificação ao art. 107 trata da mudança do dia das sessões do Legislativo, passando-as para as quatro primeiras terças-feiras de cada mês.

Quanto à alteração do § 6º do art. 113 do Regimento, a pretensão contida no projeto é que as matérias, para tramitarem nas sessões do Legislativo, devem ser protocolizadas até às 16 horas da Quinta-feira que anteceder a sessão.

Não se vislumbra qualquer empecilho na aprovação do projeto de resolução.

A oportunidade e conveniência das alterações propostas devem ser julgadas e apreciadas, a nosso ver, pelo Plenário, já que as modificações atingirão todos os vereadores da Edilidade.

Nosso parecer é favorável ao projeto de resolução.

Escritório:

Rua Minas Gerais, 860-telefax (16) 3818-1811-CEP 14.600-000 - Cx. Postal 112